

ILMO. SR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA-RJ

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 032/2023 – Processo nº. 6083/2021**

FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, com sede na Rua Francisca Pereira Ornellas, 45 – Bom destino- Bom jardim/RJ, inscrita no CNPJ nº 40.710.180/0001-10 NIRE: 332.1124312-1, neste ato representada por seu subscritor ao final assinado, vem por intermédio desta, mui respeitosamente, em conformidade com o edital de licitação– Pregão Eletrônico nº. 032/2023, processo nº. 6083/2021 desta municipalidade – **Seleção da proposta mais vantajosa com o registro de preços para futura contratação de empresa, para aquisição de materiais e insumos hospitalares, para promover o abastecimento das unidades de saúde municipais, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I** deste edital, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**¹ ao mencionado instrumento convocatório de licitação, devido às omissões trazidas, pugnando a V.Sa. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, de forma tempestiva, com a motivação que todo ato administrativo requer sobre as alegações aqui de fato e direito apresentadas.

¹27.3. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico compras@pmspa.rj.gov.br, até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF.

I – DOS FATOS

A ora impugnante é empresa com atividade principal no comércio atacadista de medicamentos em geral, atuante no mercado, em especial em todo o Estado do Rio de Janeiro.

O Edital, ora impugnado, tem como **objeto Seleção da proposta mais vantajosa com o registro de preços para futura contratação de empresa, para aquisição de materiais e insumos hospitalares, para promover o abastecimento das unidades de saúde municipais, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I**, parte integrante e inseparável deste edital, independente de transcrição.

Neste sentido, teoricamente, a empresa impugnante preenche todos os requisitos para participação da licitação, na medida em que comercializa exatamente as mercadorias, cujas especificações mínimas encontram-se lá descritas.

Ocorre que em seu item **10 – DA HABILITAÇÃO - em especial no item III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**: o referido Edital prejudica o certame, **omitindo a apresentação de vários documentos garantidores à qualidade e efetivo sucesso para a**

municipalidade e seus munícipes, como o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição com publicação no Diário Oficial, conforme a Portaria nº 802, de 8 de outubro de 1998, no caso de empresa distribuidora dos produtos e a obrigatoriedade de apresentar o certificado de responsabilidade técnica do profissional responsável pela empresa, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF, além da falta de apresentação das respectivas amostras dos produtos licitados, além de apresentar estimativa de preços dos medicamentos a serem licitados em valores bem superiores aos praticados no mercado e/ou previstos na tabela CMED.

Desta forma, tais exigências permitirão que a administração pública, tenha do licitante a garantia, de forma satisfatória, a execução de objeto do presente certame;

II – DO DIREITO

A Administração Pública, para exercer as atividades empresariais, depende, em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é a licitação. Conforme ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹, licitação é:

“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios jurídicos.”

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7.

Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz: “Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. ”

1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição

Quanto às condições de participação há que ser modificado no edital, eis que não está sendo exigido o certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição emitido pela ANVISA visando garantir a procedência do produto a ser adquirido.

A qualificação técnica é a limitação imposta por lei aos licitantes com o objetivo de assegurar a qualidade e a garantia de execução do objeto contratado pela Administração Pública. Essa limitação está restrita às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Tratando-se de aquisição de medicamentos, insumos destinados ao diagnóstico, equipamentos e materiais médico-hospitalares, a exigência de qualificação técnica assume maior importância, uma vez que a

qualidade do objeto contratado pela Administração Pública está relacionada à proteção da saúde da população.

Apesar de a Lei n. 10.520/02 (Lei do Pregão) não elencar os documentos necessários para a qualificação técnica das empresas licitantes, a Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao caso, é taxativa ao afirmar que são indispensáveis os documentos que assegurem o cumprimento do objeto contratado, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em LEI ESPECIAL, quando for o caso.

Mais à frente, a Lei n. 8.666/93 concede poderes aos entes administrativos para expedir normas a serem observadas durante os processos licitatórios, confira-se:

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial. (grifo acrescido)

Pois bem. No presente caso, o Órgão competente para a expedição das normas atinentes a compras e a distribuição de medicamentos **é O MINISTÉRIO DA SAÚDE**, que também o faz por meio de sua Agência Reguladora, **A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**.

A Lei nº. 9.782/1999, ao definir o Sistema de Vigilância Sanitária e criar a ANVISA estabelece, dentre as funções da Agência Reguladora, a necessidade de expedir às empresas o Certificado de Boas Práticas que deve ser exigido em contratações por licitação que englobem serviços/produtos relacionados à saúde. Senão vejamos:

Art. 7º **Compete à Agência** proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.

Art. 8º **Incumbe à Agência**, respeitada a legislação em vigor, **regulamentar, controlar e fiscalizar** os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias.

Dessa forma, compete à ANVISA regulamentar as ações de vigilância sanitária, controlando e fiscalizando a fabricação de medicamentos, insumos destinados ao diagnóstico, equipamentos e materiais médico-hospitalares, inclusive odontológicos.

A competência da ANVISA para o controle e a fiscalização abrange a concessão do registro desses produtos e a emissão de certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação.

O Decreto nº. 79.094/1977, com a redação dada pelo Decreto nº. 3.961/2001, conceituava o documento acima referenciado, *in verbis*:

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

[...]

XXXII - Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle - Documento emitido pela autoridade sanitária federal declarando que o estabelecimento licenciado cumpre com os requisitos de boas práticas de fabricação e controle;

No intuito de harmonizar as disposições legais em relação às inovações no controle sanitário de produtos, bens e serviços, foi editado o Decreto 8.077/2013, que revogou o Decreto nº. 79.094/1977, acima referido.

O novo regulamento não contemplou a obrigatoriedade geral de apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação para registro de produtos para saúde, prevista no Decreto nº 79.094/1977.

Com isso, a ANVISA passou a dispor de competência para a definição de quais produtos necessitarão apresentar o Certificado, bem como, quais requisitos deverão ser cumpridos para a concessão da Certificação.

Com o objetivo de instituir os procedimentos administrativos para a concessão das Certificações de Boas Práticas, a Diretoria Colegiada da ANVISA editou a **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA Nº 39/2013 (RDC N. 39/2013)** dispondo sobre os procedimentos administrativos para concessão da Certificação de Boas Práticas.

O Ministério da Saúde publicou em 1998 a Portaria nº. 2.814/GM, alterada pela Portaria nº. 3.765/98, determinando a documentação que **DEVE SER EXIGIDA** das empresas licitantes quando o objeto da contratação se trata de produto hospitalar, nos seguintes termos:

Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, conveniados e contratados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências: (Alteração dada pela Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998).

I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;

III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

IV - Certificado de Registro de Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária. (Alteração dada pela Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998).

Parágrafo Único -No caso de produto importado é também necessária a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, ou laudo de inspeção e emitido pela autoridade sanitária brasileira. (Alteração dada pela Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998). (grifo acrescido)

§ 2º No caso de produtos importados, que dependam de alta tecnologia e que porventura não exista tecnologia nacional para os testes de controle de qualidade necessários, poderão ser aceitos laudos analíticos do fabricante, desde que comprovada a certificação de origem dos produtos, certificação de Boas Práticas de Fabricação bem como as Boas Práticas de Laboratório, todos traduzidos para o idioma português.


Assim, se a legislação que rege determinado setor exige determinadas posturas dos particulares, como por exemplo, alvarás, certificados, registro etc., a Administração deve exigir também, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação.

O Poder Judiciário já se manifestou no sentido da legalidade do certificado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes.

2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação. (TRF 4 – AG 200904000002474, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER – D.E. 25.5.2009)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS. 

1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação. 2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais.

2. Caso concreto em que não é ilegal, nem se mostra descabida, a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de fabricação como exigência para habilitação em licitação cujo objeto é aquisição de próteses para hospitais da rede pública.

(Apelação Cível n. 70030652614 – RELATOR: Denise Oliveira Cezar – Diário de Justiça do dia 06/01/2010)

Não exigir tal certificado, além de violar a legislação já referida, pode dar ensejo à vitória e à contratação de empresa que não possua a qualificação técnica necessária para fornecer medicamentos e produtos

hospitalares, colocando em risco os cidadãos, sob responsabilidade desta administração.

A exigência de CBPDA sempre foi um instrumento de segurança sanitária. O certificado é garantia de qualidade dos produtos e dos procedimentos de produção. Não exigir a CBPDA põe em risco pacientes e profissionais de saúde, uma vez que ficarão sujeitos a produtos e equipamentos não inspecionados e fiscalizados pela Anvisa.

Assim, há que ser modificado no edital com relação à presente matéria, passando a exigir sua apresentação.

2) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - certificado de responsabilidade técnica do profissional responsável pela empresa, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF.

Tratando-se de aquisição de medicamentos, insumos destinados ao diagnóstico, equipamentos e materiais médico-hospitalares, a exigência de qualificação técnica assume maior importância, uma vez que a qualidade do objeto contratado pela Administração Pública está relacionada à proteção da saúde da população.

O Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.814/1998, que estabelece os procedimentos a serem observados pelas empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e do comércio farmacêutico, objetivando a comprovação da identidade e qualidade dos produtos por eles comercializados.

Assim a exigência do farmacêutico como cumprimento da qualificação técnica exigida nas licitações possui relevância em razão do seu relacionamento direto com a proteção à saúde da população.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de garantias.

Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Desse modo, a municipalidade afirma que a redação do Edital está harmonizada com essa realidade da legislação.

Assim, há que ser modificado no edital com relação à presente matéria, passando a exigir sua apresentação.

3) – APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS LICITADOS.

Tal fato causou estranheza e perplexidade na hora requerente, pois embora inexistisse dispositivo na legislação vigente que regulamente a exigência de amostras do objeto a ser contratado, sua constante utilização tornou-se parte do sistema licitatório de compras governamentais, visando a garantia e qualidade do produto adquirido, diminuindo a possibilidade de prejuízo à administração e, principalmente à população quanto a possíveis desvios e má utilização dos recursos públicos.

A exigência de amostras, bem como o procedimento para sua apresentação e verificação, tornou-se uma realidade administrativa introduzida jurisprudencialmente em nosso ordenamento jurídico. Tal praxe decorre da crescente diminuição da qualidade dos produtos ofertados pelos licitantes, com alta recorrência de problemas com o fornecimento de bens e suprimentos, até mesmo, inservíveis, atrelado ainda à desvio de finalidade e de recursos públicos.

Apesar de ser uma prática corriqueira seguida pela Administração, gerou questionamento a respeito de sua legalidade.

Essa foi totalmente superada embora a Lei de Licitações não traga expressamente a previsão legal, tem-se admitido a exigência de apresentação de amostras pelos licitantes com fundamento nos incisos IV e V do art. 43 da lei de licitações², que dispõem que a Administração deverá verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, bem como somente poderá classificar propostas que estiverem de acordo com os critérios de avaliação previstos no ato convocatório.

Dessa forma, pode, em face da inexistência de um procedimento previsto pela legislação licitatória o edital no momento de apresentação, a forma de análise, bem como o destino final da amostra.

O Edital irá prever o momento para entrega da amostra sendo pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que elas não poderão ser exigidas para fins habilitatórios, uma vez que não podem ser consideradas documentos de habilitação (arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93),

² Lei 8666 de 21/06/1993 - Lei de Licitações Art. 43 Incisos IV e V

razão pela qual o mais adequado é que sejam exigidas para fins classificatórios.

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho³:

"Não se admitem exigência de natureza não documental. Não poderá, por exemplo, ser prevista a apresentação de amostras de produtos para exames na fase de habilitação. Porém, essas exigências podem ocorrer para propostas, mesmo em licitação de menor preço."

Corroborando esse entendimento temos as lições de Marcelo Palavéri⁴:

"Com efeito, as amostras nada têm a ver com a fase de habilitação, de modo que não estão elas vinculadas, não podendo permitir, no caso de inadequadas, a inabilitação dos licitantes. Amostras dizem respeito ao objeto da disputa, portanto vinculadas à proposta comercial, devendo ser analisada como parte integrante desta".

Conclui-se, dessa forma, que constatando o Poder Público a necessidade de apresentação de amostras, todo o seu procedimento deverá constar no ato convocatório, podendo a Administração pautar-se nos momentos de apresentação e análise.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de garantias ao bom êxito

³ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 378

⁴ *Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 303 e 304

do procedimento licitatório, deve sempre lembrar que a finalidade de todo o processo, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

É por isso que a requerente afirma que suprimir das amostras, itens que possam fragilizar o controle e até mesmo as garantias à administração pública na gestão de seus recursos perante a sociedade é ato danoso ao objetivo maior de toda licitação.

Desse modo, a impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha fragilizá-la, por decisão exclusiva do pregoeiro, sendo assim modificado para exigir a apresentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser declarada vencedora, sob pena de desclassificação, amostra dos itens arrematados, conforme descritivo do Termo de Referência do presente edital.

4) - PREÇO DE REFERÊNCIA TEMERÁRIO

Conforme salientamos, todos os participantes de qualquer processo licitatório devem seguir normas estipuladas em lei, visando a seleção da proposta mais vantajosa respeitando os princípios gerais, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Neste ínterim, é necessário pontuar que compete a Administração buscar a melhor proposta, desde que seja compatível com a



realidade do mercado e não apresente possíveis danos a administração.

Parece-nos óbvio que uma proposta com valor superestimado em comparação ao praticado no mercado, não é em hipótese alguma, em um primeiro momento a que melhor represente ao interesse público, torna-se ineficaz e impraticável, por gerar prejuízos e danos irreparáveis à administração e seus administrados, uma vez que prejudicará a aquisição pela administração. Assim, a melhor proposta deve ser aquela que guarde consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A estimativa de preços apresentada pelo órgão deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Ocorre que no caso concreto, tal estimativa de preços é impraticável, uma vez que está superestimado.

A título de demonstração do possível sobrepreço estimados pela Administração junto ao processo licitatório de alguns itens a serem adquiridos, elaboramos uma pesquisa no mercado, referente a um item que nos chamou a atenção a ser licitado, o valor do preço estimado no processo licitatório e o fornecido por um de nossos fornecedores

Abaixo segue comparativo, onde fica demonstrado a superestimativa do preços de referência, quando comparados com o praticado no mercado, demonstrando assim, o prejuízo e danos ao erário:

4.1 – PREÇO ESTIMADO NO PROCESSO LICITATÓRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALI

Rua Marques da Cruz, 61
Centro
São Pedro da Aldeia - RJ

Anexo II - Planilha de Composição de Preços

Un. Gestora:	FMS	Nº Edital:	32/2023
Processo Adm:	6083/2021	Modalidade:	Pregão Eletrônico
Data:	28/04/2023	Horário:	09:00
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, OBJETIVAN DO PROMOVER O ABASTECIMENTO DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DESTA.		
Tipo de Benefício:	-		

Item	Produto	Und.	Qtde	Vi. Estimado	Vi. Total
90	MÁSCARA CIRÚRGICA. MATERIAL:SMS, CAMADAS:3 CAMADAS C/ DOBRAS. FIXAÇÃO:TIRAS ELÁSTICAS, ADICIONAL:C/ CLIPE NASA L. COMPONENTES:FILTRAÇÃO DE PARTÍCULAS MÍNIMA DE 95%, ESTERILIDADE:USO ÚNICO.	unid	177.900,00	6,8300	1.230.075,00
Descr:					
97	PINÇA CHERON DESCARTÁVEL ESTÉRIL (COLPOSCOPIA E BIOPSIA) COMPRIMENTO TOTAL: 24,5 CM REGISTRO 8065/349004	unid	500,00	64,3600	32.195,00
Descr:					

4.2 - PREÇO ESTIMADO NO MERCADO

Conforme conversamos segue novamente cotação atualizada material solicitado abaixo:

Reg. Anvisa	Qtde	Und / Compri	Descrição do Produto	Marca	Vi. Unitário
80202420003	3.550	pct	Máscara SMS tripla com elástico gr.50 branca cx 50 (com filtro EFB 95%)	Realdesc	R\$ 9,60

Validade da Proposta: IMEDIATO, ou término do estoque - Pedido Mínimo: R\$ 750,00 para FRETE FOB Brasil.

Item	Código	Produto	Marca	Unid	Quant	Valor Unitário	IP1 %	ST %	% Total (IP1 + ST)	Val Unit Bruto	Total Unitário
001	10002	PINÇAS DE CHERRON ESTERIL EMBALADAS INDIVIDUALMENTE CX/200	CRALPLAST	CX	3	277,32	5,20	0,00	5,20	291,74	875,22

Pedimos que confirmem com critério este orçamento principalmente se for ofertá-los em processos licitatórios e antes de nos enviar sua confirmação de compra, para isso, enviaremos junto a este e-mail catálogo com as imagens e informações detalhadas dos produtos. Dito isso, não aceitaremos reclamações posteriores sobre descritivos que considerem incompatíveis e não serão permitidas alterações nos pedidos após sua confirmação, portanto, ficamos à disposição para tirar suas dúvidas antes de formular sua proposta oficial ou de enviar a nós sua confirmação de compra. Orientamos que também confirmem seus dados cadastrais.

E estejam cientes que em virtude da instabilidade cambial podem sofrer reajuste de preços os itens ofertados que não tivermos estoque no fechamento da compra, nestas situações entraremos em contato para informá-los e para que definam sobre a manutenção do pedido conosco.

Validade da Proposta: IMEDIATO, ou término do estoque - Pedido Mínimo: R\$ 750,00 para FRETE FOB Brasil.

A previsão de despacho sofrerá ajustes à contar da data da confirmação do pedido de compra. Consulte sua consultora.

Observações:

Valor Total: R\$ 875,22

Assinatura Comprador

Veja ilmo. Julgador, apenas no item em destaque acima, qual seja, MÁSCARA CIRÚRGICA, existe uma

diferença do preço estimado para o preço consultado junto a um de nossos fornecedores, correspondente a 3.465%, podendo ocasionar um prejuízo à Municipalidade de R\$ 1.194.575,00 (Um milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais), uma vez que o valor unitário das máscaras fora estimado a R\$ 6,93 e no mercado fora apurado por nós a R\$ 0,20.

Outro que destacamos acima, PINÇAS DE CHERRON, também apresenta uma diferença do preço estimado para o preço consultado junto a um de nossos fornecedores, correspondente a 4.410%, podendo ocasionar um prejuízo à Municipalidade de R\$ 31.465,00 (Trinta e Um Mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), uma vez que o valor unitário das pinças fora estimado a R\$ 64,39 e no mercado fora apurado por nós a R\$ 1,46.

Assim, o valor estimado para a aquisição por parte da Administração aos itens a serem licitados, aqui supracitados, **apresentam indícios de superfaturamento**, pois são bem superiores aos praticados e adquiridos hoje no mercado, conforme demonstram e comprovam o Banco de Preços em Saúde, gerando prejuízos e enriquecimento ilícito em cima da administração.

Desta forma, realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no edital torna-se claro que foram utilizados como preço de referência valores superestimados, provavelmente de outros contratos com órgãos públicos e bases desatualizadas, e ainda, sem considerar a real situação do país.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

A própria lei de licitações prevê a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório⁵.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de

⁵ Lei 8666/93, Art. 43 IV; Art. 48, Incisos I e II



documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor superestimado e em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido nos ensina o Professor Marçal Justen Filho⁶:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.”

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393
22

O Lucro em seu negócio é o objetivo de todo e qualquer empresário, estando intrínseca na atividade empresarial, os valores por eles praticados além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio, não obstante, não pode a Administração superdimensionar estes lucros, pois assim estaria agindo em prejuízo da coletividade e do erário público. Da mesma forma que a Administração Pública avalia a exequibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes, esta, exercendo sua faculdade em instituir preços máximos (conforme inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93), não pode fixar tais preços máximos em claro prejuízo à própria administração.

Fato é, os preços máximos estimados por item no presente edital e aqui enumerados, são impraticáveis por estarem superestimados e gerarem prejuízos a toda municipalidade, motivo pelo qual requeremos revisão dos valores de referência estimados.

Assim, há que ser modificado no edital com relação à presente matéria, passando a exigir sua apresentação.

5) - DA PROPOSTA DE PREÇOS

Para uma maior garantia ao procedimento licitatório, visando não só a transparência, como também a eficácia e segurança na apresentação das propostas, a proposta de preços deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa, devendo ser assinada por seu representante legal e/ou administrador, u ainda por pessoa com poderes específico para tal, devendo constar a sua função/cargo e os documentos hábeis e legais de



assunção de seus poderes.

Na apresentação das propostas, a empresa deverá apresentar cópia da publicação no Diário Oficial do certificado de registro dos produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dentro de sua respectiva validade.

Por fim, para garantia de entrega dos produtos licitados, em prol do bem estar de toda população, a empresa licitante deverá apresentar declaração em papel timbrado da mesma, assinada pelo seu responsável, com poderes para tanto, com firma reconhecida por autenticidade, garantindo a entrega do objeto em 07 (sete) dias corridos, após emissão da nota de empenho ou autorização de fornecimento, em caso de contratação, sob pena de sofrer as punições sanções previstas na legislação em vigor, em especial as previstas na Lei nº 8.666/93.

Assim, há que ser modificado no edital com relação à presente matéria, passando a exigir sua apresentação.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer se digne V.Sa. a receber, processar e deliberar sobre a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja acolhida com a consequente alteração do Edital de Licitação, em especial:

1 - Que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva e provida em seus fundamentos;

2 – Seja o certame suspenso;



3 - Em seu item 10 – DA HABILITAÇÃO - determinando a inclusão de exigência do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição, o certificado de responsabilidade técnica do profissional responsável pela empresa, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF;

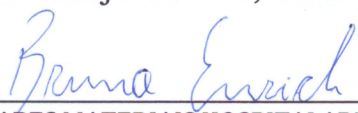
4 – Seja requerido a apresentação de amostras dos produtos licitados e declarações de compromisso quando da fase de apresentação das propostas, conforme discorrido no item 2,3 e 5 desta impugnação;

5 - Seja revisado os valores máximos estimados por item aqui demonstrados, posto que são superestimados, de forma que sejam estipulados novos valores compatíveis com a prática do mercado e venham assim evitar prejuízos à administração e enriquecimentos ilícitos.

Junto ao Edital para **Pregão Eletrônico nº 032/2023 – Processo nº. 6083/2021**, em conformidade com o aqui descrito e na legislação hoje vigente.

Termos em que,
P. deferimento.

Bom jardim-RJ, 25 de abril de 2023.



FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 40.710.180/0001-10
BRUNO EMRICH DA SILVA (PROPRIETÁRIO)
RG: 218470086 – CPF: 154.474.017-47

FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 40.710.180/0001-10
BRUNO EMRICH DA SILVA (PROPRIETÁRIO)
RG: 218470086 CPF: 154.474.017-47